Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°. 019 MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.026868/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.380, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Dispõe sobre a criação de espaço destinado a desenvolver encontros e exposição de som em veículos automotores e caminhonetes, bom como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela impossibilidade técnica legislativa.

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições.

O artigo 1º dispõe sobre a criação de "espaço público no âmbito do Município de Maceió". Todavia, não há clareza sobre a intenção de tal medida. Estaria a Câmara Municipal desafetando algum bem? Estaria promovendo a utilização de um bem de propriedade do Município sem observar a Lei Orgânica municipal que prescreve a necessidade de autorização, permissão ou concessão? Qual espaço seria este? Qual o interesse público envolvido?

Corroborando com os questionamentos realizados ao artigo 1º da proposta, o artigo 3º deixa em aberto qual espaço público é este e quem o indicará. Pior, traz o dispositivo o conceito indeterminado de "área adequada", sem explicitar os parâmetros e trazendo imprecisão à norma.

Está presente na norma proibição de som alto que perturbe o sossego público sem explicar tal condição. Por certo, a poluição sonora causa efeitos prejudiciais à saúde humana, como por exemplo, a deficiência auditiva, distúrbio do sono, problemas cardiovasculares, ansiedade, depressão e outros problemas comprovados por entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT). É competência de o Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Nesta linha, a aprovação de norma dotada de tamanha imprecisão poderá prejudicar o interesse público, na medida em que existe alto potencial de risco ao meio ambiente equilibrado.

Com relação ao artigo 4º, a norma trazida no dispositivo não é clara ao afirmar a necessidade de autorização. Estaria ele exigindo a manifestação administrativa para o veículo ou para o evento? Pior, a autorização seria para o uso de propriedade privada em outra propriedade privada?

No que tange ao artigo 5º, apresenta invasão às atribuições do Poder Executivo ao revelar obrigação à órgão seu, o que caracteriza ofensa ao princípio da separação de poderes.

O artigo 7º traz previsão desprovida de sentido lógico ao afirmar que o cidadão poderá formalizar reclamação sobre o evento de som automotivo. Ora, se para a reclamação seu autor precisará se dirigir ao órgão municipal, formalizar processo administrativo, que dependerá de apuração, e só depois o evento terá sua suspensão, essa não será imediata. Pelo contrário, o dano ao cidadão já terá ocorrido.

A previsão constante no artigo 8º é inócua, pois não há necessidade desta autorização para o Poder Executivo firmar parcerias.

Diante do exposto, nenhum dos dispositivos citados da proposta se sustenta por razões de juridicidade e técnica legislativa, de modo que o texto não possui a clareza, a lógica, a precisão e a técnica indispensáveis a uma norma legal, assim como tem potencial para gerar grave insegurança jurídica.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, consequentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entendo pela impossibilidade técnica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.380, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 03 / 04 / 2020
Evandro Coelho
DIR. MAT. Nº 947712-8

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

02/04/2020